

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2004, que *acrescenta um inciso IV ao § 1º e um § 3º ao artigo 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.*

**RELATORA:** Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**  
**RELATOR “AD HOC”:** Senador **MAGNO MALTA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em caráter não-terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2004, de iniciativa do Senador Marcelo Crivella, que modifica o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o fim de criminalizar a aquisição de material pornográfico ou que contenha cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

O projeto adiciona um inciso IV ao § 1º do art. 241 do ECA para criminalizar a conduta de quem adquire material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, inclusive por meio da internet; e cria um § 3º para o mesmo artigo, prevendo a obrigação de o provedor do sítio virtual em que foi adquirido o material comunicar o fato ao Ministério Público.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não se identificam vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou de juridicidade no projeto. Todavia, algumas observações precisam ser traçadas em relação ao seu mérito.

A redação do novo inciso IV proposto para o § 1º do art. 241 do ECA criminaliza a conduta de quem adquire produto pornográfico envolvendo criança ou adolescente mesmo que gratuitamente – ou seja, por meio de simples *download* na internet. Atualmente, existem programas disponíveis na internet de compartilhamento de arquivos, como o *winmx* e o *kazaa*, que permitem que seus usuários adquiram gratuitamente vídeos pornográficos que, em outros sítios virtuais, são vendidos. Pela redação dada ao referido inciso IV, tal conduta seria típica e, portanto, punível.

Considerando que o objetivo do PLS é punir os pedófilos, conforme sua justificação, a estratégia legislativa adotada trata o assunto com o rigor que a sociedade espera. É preciso que todos tenham a preocupação constante para que materiais pornográficos envolvendo criança ou adolescente, mesmo que divulgados gratuitamente, não tenham o respaldo da “outra ponta”, daqueles que recebem a informação, existindo ou não a intenção de divulgação ou de comercialização. Desta forma, o projeto pretende quebrar a corrente que usa a internet, a rede mundial de computadores, como meio para propagação desses materiais pornográficos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, tendo em vista que a matéria não contém vícios de constitucionalidade, de regimentalidade, de juridicidade e estando vazada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do PLS nº 109, de 2004.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2006.

, Presidente

, Relator